



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	10120.006349/2004-84
Recurso n°	149.432 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2002
Acórdão n°	106-16.184
Sessão de	02 de março de 2007
Recorrente	RENILDA DE LUNA ORTIZ
Recorrida	3ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NORMA PROCESSUAL – Uma vez constatada a inexistência de litígio, a discussão administrativa torna-se inviável.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENILDA DE LUNA ORTIZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ausência de litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto, José Carlos da Matta Rivitti, Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Isabel Aparecida Stuari (Suplente Convocada), e Gonçalo Bonet Allage.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'S' followed by a vertical stroke and a small loop at the bottom.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Renilda de Luna Ortiz, em face do Acórdão DRJ/BSB n.º 14.901, de 30 de agosto de 2005 (fls. 37-39), que “julgou improcedente o lançamento, para cancelar a Notificação de Lançamento emitida”.

A recorrente alega que a DRJ não atentou para o fato de que houve uma compensação em malha, datada de 16 de setembro de 2004, no valor de R\$739,91 (valor originário de 575)” não tendo sido restabelecida o valor da restituição compensada.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

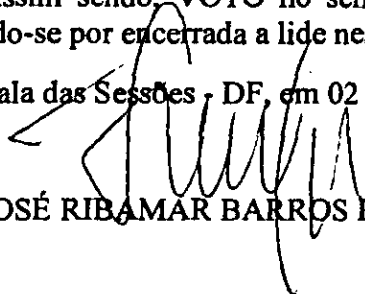
A petição da contribuinte não cumpre aos requisitos do art. 33 do Decreto 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal, uma vez que inexistente litígio a ser enfrentado nesta instância recursal.

De fato, a própria contribuinte reconhece que o julgado cancelou a notificação de lançamento. Os termos do Acórdão da DRJ são no sentido de julgar improcedente o lançamento.

Quanto à alegação da contribuinte de que não foi restabelecido o valor da restituição compensada, cabe a autoridade administrativa responsável pela execução do acórdão, verificar e adotar as providências cabíveis.

Assim sendo, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do presente Recurso Voluntário, dando-se por encerrada a lide nesta instância administrativa.

Sala das Sessões, DF, em 02 de março de 2007.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA